ACÓRDÃO - AC00 - 1704/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/10637/2012
PROTOCOLO	:	1331987
TIPO DE PROCESSO	:	AUDITORIA
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADOS	:	1. MAIQUEL DE GASPERI; 2. ABEL LEMES DE FREITAS; 3. EDUARDO BELOTI; 4. ELSO GILMAR BANDEIRA; 5. FLÁVIO TEIXEIRA SANCHES; 6. GUERINO PERIUS; 7. ILTON HERINCHESEN; 8. JOSÉ HUMBERTO DE FREITAS; 9. LEVI DA SILVA; 10. NILZETE PEREIRA MARTINS; 11. ZELIR ANTÔNIO JORGE.
ADVOGADOS	:	FLÁVIO TEIXEIRA SANCHES – OAB/MS 8.455-B; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849 E OUTROS.
RELATOR	:	CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – OBJETO – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – VALORES PAGOS A MAIOR PARA VEREADORES – IRREGULARIDADE NOS SUBSÍDIOS DE PRESIDENTE E 1º SECRETÁRIO – VIOLAÇÃO AO LIMITE LEGAL – ESTIPULAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA – VÍCIO ORIGINÁRIO – BOA-FÉ DOS BENEFICIÁRIOS – ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS AO SUBSÍDIO – PARTICIPAÇÃO EM SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS – REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – BIS IN IDEM – NÃO IMPUGNAÇÃO DE VALORES – VANTAGEM INCLUÍDA NO CONTRACHEQUE DE CUNHO ALIMENTAR – IRREGULARIDADE.

É declarada a irregularidade dos atos e procedimentos administrativos, que integram o Relatório de auditoria, consubstanciados no recebimento pelo Presidente e 1º Secretário da Câmara de Vereadores de subsídios acima do limite legal, na apuração do pagamento de acréscimos pecuniários ao subsídio dos vereadores, em razão da participação em sessões extraordinárias, e na ausência de informação, para este Tribunal, da realização de audiências públicas (art. 54, II, da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), não sendo aplicada a sanção de multa, para que não ocorra *bis in idem,* e a impugnação de despesas, por se tratar de vício na origem (ato que fixou os subsídios), e diante da boa-fé dos beneficiários e do cunho alimentar da vantagem incluída no contracheque.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos itens 8.1, 8.2 e 9, que integram o Relatório de Auditoria n.º 23/2012, após fiscalização realizada na Câmara Municipal de Chapadão do Sul, sob a gestão do Presidente à época, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da LC n.º 160/2012.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do Relatório de Auditoria n.º 23/2012, realizado pela equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, após fiscalização realizada na Câmara Municipal de Chapadão do Sul, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2011.

Salienta-se que a presente auditoria já foi objeto de julgamento por esta Corte de Contas, Acórdão n.º 531/2016 (peça 104), onde foi aplicado multa e impugnação de valores em desfavor do Sr. Maiquel de Gasperi, Presidente à época.

Inconformado com a decisão, o apenado interpôs, primeiramente, Recurso Ordinário, julgado improvido através do Acórdão n.º 3208/2018 (peça 118).

Em sede de Embargos de Declaração, apresentados e julgados através do Acórdão n.º 1933/2021 (peça 123), foi determinada a reabertura da instrução processual, a fim de que fosse apurada a responsabilidade individual de cada vereador em relação a valores supostamente pagos ilegalmente.

O Despacho de peça 136, determinou a intimação de todos os vereadores relacionados pela equipe técnica, para que se manifestassem nos autos.

O Presidente à época, **Maiquel de Gaspari**, se manifestou através dos documentos de peças 155 e 156. Também se manifestaram, **Guerino Perius** (peças 158 e 159), **Abel Lemes de Freitas** (peças 161 e 162), **Eduardo Belotti** (peças 184 e 185), **Nilzete Pereira Martins** (peças 187 e 188).

Foi decretada a Revelia, através do Despacho de peça 192, dos vereadores **Elso Gilmar Bandeira**, **Ilton Herinchesen**, **José Humberto de Freitas**, **Levi da Silva** e **Zelir Antônio Jorge**.

O Vereador **Flávio Teixeira Sanches**, por meio dos documentos de peça 191, alegou que não teve acesso aos autos.

Diante das respostas apresentadas, tanto a equipe técnica quanto o MPC se manifestaram (peças 193 e 194), pela impugnação das despesas, determinando o ressarcimento corrigido pelos mesmos índices ou critérios que o Município aplica aos seus critérios tributários, imputando a responsabilidade a cada Vereador, individualmente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Os jurisdicionados arguiram preliminar de prescrição, sustentando, para tanto, que entre a data de autuação do processo e o presente julgamento transcorreu prazo superior a 05 anos, o que impede a apreciação do mérito fático e leva, por conseguinte, o arquivamento do feito.

Não assiste razão, na hipótese dos autos, senão vejamos.

É brocardo antigo que o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo, tendo em vista a necessidade de promoção da pacificação social e segurança jurídica na ordem vigente.

Com o direito público não é diferente. O poder punitivo do Estado não é eterno, especialmente quando o transcurso de determinado tempo tiver origem na sua própria inércia.

Note, pois, que mesmo no âmbito administrativo a prescrição é a regra, somente podendo ser relativizada nas ações de ressarcimento aos cofres públicos, conforme previsão constitucional expressa no artigo 37, §5º, da CF/88.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul fixa o prazo em cinco anos e regulamenta a prescrição de sua pretensão punitiva, por meio da Lei Complementar n.º 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS):

> Art. 62. A pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário emanadas do Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados na forma em que dispuser o seu Regimento Interno.
>
> §1º Além da forma de contagem do prazo prescricional, o Regimento Interno do Tribunal de Contas deverá disciplinar as causas de impedimento, suspensão e interrupção da prescrição, a forma e os casos de aplicação da prescrição intercorrente, cujo prazo será de 3 (três) anos.
>
> §2º O reconhecimento da prescrição, em qualquer caso, dar-se-á por decisão de órgão colegiado do Tribunal de Contas, ouvido o Ministério Público de Contas.

No presente caso, o Regimento Interno, em seu artigo 187-A, inciso III, estabelece que o prazo prescricional se dá em 5 (cinco) anos, contados da data do conhecimento do fato, quando apurado em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas.

Na hipótese ora analisada, verifica-se que o processo foi autuado em 22/06/2012, tendo sido julgado em 13/12/2016, através do Acórdão AC00 – 531/2016 (peça 104). Assim, observa-se que o processo foi julgado dentro do prazo estabelecido.

Não obstante, verifica-se que houve a interrupção do prazo prescricional, dadas

as causas previstas no artigo 187-B, do Regimento Interno desta Corte[1].

Desta forma, afasto a preliminar arguida, uma vez que não restou configurada a prescrição.

DO MÉRITO – IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA

Esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa aos pagamentos realizados pela Câmara Municipal de Chapadão do Sul.

Inicialmente, quanto a irregularidade apontada no **item 5**, qual seja, os valores pagos de diárias, entendo que permanece o entendimento exarado no Acórdão n.º 531/2016, que afastou a irregularidade, pelas seguintes razões.

Tais pagamentos já foram discutidos na Ação Civil Pública n.º 0800311-87.2012.8.12.0046, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Chapadão do Sul.

A sentença julgou improcedente o pedido, pelas razões que consinto, no sentido de que a concessão das diárias foi instituída por meio da Resolução Legislativa n.º 108/2008, ato normativo legítimo que cabe a Casa de Leis deliberar, não cabendo a intervenção de outro Poder nesse assunto

Ainda em relação as diárias, nota-se que foram apresentados documentos comprobatórios das viagens, com as declarações e atestados firmados por diversas autoridades públicas e seus assessores, confirmando as visitas realizadas, ou seja, tais documentos gozam de presunção de veracidade e fé pública, somente sendo questionado diante de provas produzidas ao contrário.

No mesmo sentido, cabe afastar a irregularidade presente no ***item 6*** (Verba Indenizatória), uma vez que tal verba foi instituída através da Resolução n.º 114/2010, visando regulamentar a Lei n.º 758/2010 (que trata dos procedimentos para a concessão das verbas indenizatórias).

Esta Corte de Contas, inclusive, já se posicionou a respeito do tema, através da Consulta n.º 5555/2009, que resultou no Parecer-C n.º 006/2009, onde, em síntese,

[1] Art. 187-B. O prazo de prescrição é interrompido:
I – por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
II – por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
III – pela decisão que ordenar a intimação do jurisdicionado, inclusive por edital; ou
IV – pela publicação da decisão de mérito recorrível.
§1º A prescrição pode ser interrompida mais de uma vez por causas que, por sua natureza, sejam repetíveis no curso das apurações, com exceção da hipótese prevista no inciso I deste artigo.
§2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo, contado a partir do ato interruptivo.
§3º A interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos que, de qualquer modo, concorreram para a prática do ato.
§4º Aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

entendeu como possível a concessão de verbas indenizatórias através de lei, em sentido estrito e específica, desde que, somada aos seus subsídios, não ultrapassem o limite constitucional.

Em adição a isso, o fato que, no caso, as verbas fazem relação a atividade parlamentar, e mais, ao contrário do que alegou a equipe técnica (que vereadores utilizaram da verba para promoção pessoal em jornais da região), os documentos apresentados (anexo VIII) demonstram, na verdade, que tratavam-se de publicações de caráter institucional, não havendo, em seu conteúdo, qualquer referência a nomes, símbolos, expressões ou imagens que possam caracterizar a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Em relação ao ***item 8.1*** (valores pagos a maior ao Presidente e ao 1º Secretário) os técnicos apuraram que os Vereadores Maiquel de Gaspari e Nilzete Pereira Martins receberam R$ 22.017,36 e R$ 13.137,36, respectivamente, a mais de subsídio, contrariando o teto constitucional.

Segundo as defesas apresentadas, todas as verbas pagas encontram-se respaldadas por normas legais aprovadas pela Casa de Lei, portanto, não havendo qualquer irregularidade no pagamento realizado.

Em primeiro lugar, é necessário trazer à baila a norma legal que versou sobre os pagamentos de subsídios para a legislatura 2009-2012, qual seja, a Lei Ordinária n.º 670, de 27/03/2008.

De acordo com a norma supracitada, os vereadores de Chapadão do Sul teriam um subsídio no valor de R$ 4.435,00, cabendo ao Presidente receber, além do valor estipulado, um acréscimo de 50%, enquanto o Secretário receberia um acréscimo de 30%. Ocorre que o valor subsídio foi alterado, conforme Lei Complementar n.º 48, de 11/04/2008, ficando o subsídio no valor de R$ 3.700,00.

Assim, de acordo com as leis, seriam esses os valores:

Vereador – R$ 3.700,00

Presidente – R$ 5.550,00 (acréscimo de 50%)

1º Secretário – R$ 4.810,00 (acréscimo de 30%)

Conforme os técnicos apuraram no relatório de auditoria (fl. 19), o subsídio máximo para cada vereador era R$ 3.715,22. Ou seja, nota-se que o valor previsto para o Presidente e 1º Secretário extrapolaram tal limite.

De fato, persiste a irregularidade, visto que o Presidente e do 1º Secretário receberam subsídios acima do teto, entretanto, deixo de impugnar os valores praticados, pois o vício se encontra na origem, ou seja, em ato que fixou os subsídios, e não na responsabilidade subjetiva dos recebedores. E mais, a vantagem incluída no contracheque tem cunho alimentar, sendo presumível a boa-fé dos beneficiários.

Nesse sentido esta Corte de Contas já se manifestou, nos processos

TC/6498/2017, TC/10661/2017, TC/4552/2016, TC/7927/2015, TC/5127/2013 e TC/04882/2012/001.

Consta ainda, conforme a Lei Municipal n.º 1.365/2023 (onde fixa os subsídios), que não há mais a previsão de pagamento a maior para os cargos de presidente ou outros membros da mesa diretora.

No mesmo sentido, entende-se que se aplica à irregularidade apontada no **item 8.2**, onde apurou-se o pagamento de acréscimos pecuniários ao subsídio dos vereadores em razão da participação em sessões extraordinárias.

Como se sabe, a Emenda Constitucional n.º 50/2006 alterou o § 7º do artigo 57 da Constituição Federal[2], passando a vedar o pagamento de parcela indenizatória decorrente de convocação. Ainda que o gestor alegue que tal normativo aplica-se somente ao Congresso Nacional, o STF[3] e até mesmo esta Corte[4] já se manifestaram no sentido de que tal vedação se estende aos demais parlamentares de todos os entes.

Diante da constatação dos pagamentos decorrentes de sessões extraordinárias, persiste a irregularidade sem a impugnação dos valores executados, pelas mesmas razões expostas no item anterior.

Por derradeiro, cabe manter o entendimento exarado no Acórdão n.º 531/2016 (peça 104), onde constatou-se a não informação, para este Tribunal, da realização das audiências públicas (**item 9**), conforme determina o artigo 54, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)[5].

Por todo o exposto, ainda que haja as irregularidades acima citadas, conclui-se que não cabe a aplicação de sanção, para que não ocorra *bis in idem,* em virtude da aplicação de 100 (cem) UFERMS ao Presidente à época, Maiquel de Gasperi, decorrente do Acórdão AC00 – 531/2016, tendo o apenado quitado a referida multa, conforme certidão de quitação de multa (peça 119).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO**:

[2] **Art. 57.** O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.
§7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do §8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

[3] Agravo Regimental n.º 70024813776.

[4] Parecer-C n.º 004/2012.

[5] **Art. 54.** Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:
II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

I- declarar **IRREGULAR** os itens 8.1, 8.2 e 9, que integram o Relatório de Auditoria n.º 23/2012, após fiscalização realizada na Câmara Municipal de Chapadão do Sul, sob a gestão do Presidente à época, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da LC n.º 160/2012;

II- **INTIMAR** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

VOTAÇÃO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel manifestou-se da seguinte maneira:

"Acompanho o Relator, acrescentando-se a necessidade de impugnação de valores em relação: a) à verba indenizatória (sessão extraordinária) diante da vedação constitucional (CF, art. 57, § 7º); b) em relação ao recebimento de subsídios a maior".

Os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira acompanharam o relator.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos itens 8.1, 8.2 e 9, que integram o Relatório de Auditoria.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS